SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4044 - MS (2022/0219138-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	CONRADO DONATI ANTUNES - DF026903 PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI - DF026957 JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO - DF029327 MARCUS VINÍCIUS MARCONDES BUZANELLI - DF036707 BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO - DF043703
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de tutela provisória de urgência formulada por JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS, para fins de concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto.

Narra que, na origem, se trata de ação de improbidade administrativa em decorrência de alegada prática de ato ímprobo com infringência às regras licitatórias.

Relata que, em primeira instância, houve julgamento improcedente com relação ao requerente.

Em segunda instância, houve condenação por improbidade com consequente suspensão dos direitos políticos e admitido o recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim se pronunciou sobre a questão controvertida na origem:

> EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃOCONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DADIALETICIDADE. AFASTADA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVACOM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOADMINISTRATIVO, CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FORJADAS PARA SIMULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS QUE NÃO OCORRERAM. NÍTIDA INTENÇÃO DE LESAR OS COFRES PÚBLICOS MEDIANTE SIMULAÇÃO.

Edição nº 3436 - Brasília, Disponibilização: sexta-feira, 15 de julho de 2022 Publicação: segunda-feira, 18 de julho de 2022
Documento eletrônico VDA33124300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/07/2022 18:32:51
Publicação no DJe/STJ nº 3436 de 18/07/2022. Código de Controle do Documento: 57140a62-2868-40e5-88e9-8c38de1bb928

> PREJUÍZO AO ERÁRIO E PRESENÇA DE DOLO DOS AGENTES AO PERPETRAR O ATO ÍMPROBO. CONDENAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, II, DA LEI N. 8.429/92. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: (i) importem em enriquecimento ilícito (art. 9°); (ii) causem prejuízo ao erário público (art. 10); e (iii) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. No caso, é certo que os réus/apelados praticaram ato de improbidade administrativa ao perpetrarem as ilegalidades ligadas ao Contrato 005/2005, agindo em desconformidade com a legislação vigente e, por conseguinte, incorrendo nas condutas previstas nos artigos 10 e 11, caput, da Lei n. 8.429/1992. Caracterizado o ato ímprobo, o inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/92 determina que seja o agente político condenado às sanções nele previstas. Recurso conhecido e provido.

No RECURSO ESPECIAL n. 1885684/MS, o ministro relator, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem:

> Como disposto acima, a ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de declaração de nulidade de contrato administrativo e condenação por danos morais ao patrimônio público discute, entre outros pontos, a existência do elemento subjetivo.
> [...]
> A questão jurídica a respeito da aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), nos autos do ARE n. 843.989, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tendo sido determinada, em 3/3/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais sobre a matéria.
> Em 22/4/22, foram acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a suspensão do prazo prescricional nos processos com repercussão geral reconhecida no tema em apreço.
> [..]
> Desse modo, em observância ao princípio da economia processual, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos da Repercussão Geral, devendo tal recurso ser apreciado na forma prevista nos arts. 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015. Sob esse prisma: AREsp n. 1.955.164/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; REsp n. 1.953.879/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; AREsp n. 1.918.209/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/3/2022; ARESp n. 1.999.357/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.278/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/3/2022; AREsp n. 1.946.890/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/3/2022; AREsp n. 1.935.199/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 14/3/2022.
> 022; AREsp n. 1.935.199/PI, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe

> 14/3/2022. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral.

Defende a aplicação da nova lei de improbidade administrativa em benefício do réu.

Aduz que a iminência de ultimação dos prazos de escolha de candidatos em convenção partidária é motivo suficiente para definir a urgência na determinação de suspensão dos efeitos do acórdão condenatório.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris,* caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora,* consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A propósito, cita-se:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, VIII, § 2º, DO CPC/2015). ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
> 1. Em preliminar, cumpre receber o pedido de reconsideração como agravo regimental.
> 2. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória. A propósito, sustenta a plausibilidade do direito invocado na ação rescisória e a existência de prejuízo irreversível inerente à continuidade dos processos de execução.
> **3. O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.**
> 4. Ademais, impende destacar que o ajuizamento de ação rescisória não impede o prosseguimento da decisão que visa ser rescindida, nos termos do artigo 966 Código de Processo Civil de 2015: "A propositura da ação

> rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."
> 5. O requerente, entretanto, não comprovou o periculum in mora, apto a determinar a suspensão da execução do julgado. A simples alegação no sentido de que os valores executados equivalem a mais de oitenta por cento do valor de sua folha de pagamento pessoal, isso num momento terrível por que passa a economia do país" (fl. 129 e-STJ), não é suficiente para comprovar o referido requisito, principalmente quando não apresentado nenhum documento que comprove tais alegações. Não obstante, como cediço, a alegação da ocorrência de atos de execução do julgado, por si só, não é suficiente para a configuração de risco de dano jurídico irreversível. 6. Agravo interno não provido. (RCD na AR 5.879/SE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016, grifo meu).

No caso em epígrafe, num exame sumário, está caracterizado o requisito do *fumus boni juris*, consubstanciado na possibilidade de êxito do agravo em recurso especial, em razão das discussões jurídicas verificadas na presente demanda, tal como: a imediata aplicação, em benefício do réu, da Lei n. 14.230/2021, destacando que diversas controvérsias jurídicas decorrentes da nova legislação estão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no tema n. 1.199.

Portanto, numa análise perfunctória, há probabilidade de êxito do recurso especial. O apelo em apreço trata de diversas alegações de violações a dispositivos legais, que, se reconhecidas, podem resultar risco de irreversibilidade da decisão judicial tomada na instância originária, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto.

Bem assim, na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

Nesse diapasão, importa enfatizar o precedente do Supremo Tribunal Federal, ARE n. 1.325.653/DF. O Ministro Relator NUNES MARQUES entendeu pela caracterização do perigo da demora, com risco de irreversibilidade, determinando a suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, com restabelecimento dos direitos políticos de uma das partes, tudo em razão do reconhecimento da existência de questão de ordem pública, como a superveniência da Lei n. 14.230/2021, que, ao conferir nova redação ao art. 23 da Lei n. 8.429/1992, leva à necessidade de averiguação de eventual transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

Cito trechos esclarecedores da lavra do Ministro NUNES MARQUES, no referido precedente da corte constitucional:

> [...]

Dessa maneira, restabelecida a análise da irresignação veiculada por meio do recurso extraordinário interposto por Roney Tanios Nemer, passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo por ele deduzido.

E, ao fazê-lo, reconheço a existência de uma questão de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, que depõe em favor da demonstração da probabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

A superveniência da Lei 14.230/2021, ao conferir nova redação ao art. 23 da Lei 8.429/1992, tem o condão de agregar à análise da questão jurídica ora devolvida ao conhecimento desta Corte a necessária aferição do transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

Transcrevo a seguir os dispositivos atinentes à espécie (com meus grifos).

> Art. 23. **A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos,** contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.
> § 4º. O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:
> I – pelo ajuizamento da ação de improbidade;
> II – pela publicação da sentença condenatória;
> III – pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
> **IV – pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório** ou que reforma acórdão de improcedência;
> V – pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.
> § 5º. Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o art. 206-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.382, de 27.6.2022:

> A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Aqui se mostra relevante anotar o conhecido princípio de interpretação segundo o qual a norma específica se sobrepõe à norma geral.

No caso em análise, havendo uma norma específica (§ 5º do art. 23 da Lei 14.230/2021) prevendo o reinício, **pela metade,** da contagem do prazo prescricional interrompido, tal disposição há de prevalecer sobre a regra geral estatuída na novel disposição do Código Civil (art. 206-A).

[...]

> Cabe observar, ademais, que, conforme estatuído na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (caput do art. 6º), a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, os costumes e os princípios gerais do direito.
>
> Para além disso, o risco de perecimento do direito invocado em razão do mero decurso do tempo se apresenta materializado, no caso dos autos, diante da iminência de ultimação dos prazos de escolha de candidatos em convenção partidária e subsequente apresentação do registro à Justiça Eleitoral.
>
> Reputo presentes, assim, os requisitos autorizadores de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil.
>
> Em face do exposto, suspendo a eficácia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restando restabelecidos os direitos políticos de Roney Tanios Nemer.

Além da plausibilidade, a parte requerente demonstrou também o *periculum in mora,* já que desenvolveu argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, que justifica a atuação em regime de plantão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ, **defiro** o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso especial e afastar as consequências condenatórias do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, restabelecendo os direitos políticos do requerente, até o julgamento pela Primeira Turma do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

Edição nº 3436 - Brasília, Disponibilização: sexta-feira, 15 de julho de 2022 Publicação: segunda-feira, 18 de julho de 2022
Documento eletrônico VDA33124300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/07/2022 18:32:51
Publicação no DJe/STJ nº 3436 de 18/07/2022. Código de Controle do Documento: 57140a62-2868-40e5-88e9-8c38de1bb928